

UNIÃO DAS FREGUESIAS



CONDEIXA-A-VELHA
CONDEIXA-A-NOVA

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Regulamento

CEMITÉRIO DE CONDEIXA-A-VELHA





PREÂMBULO

O Regulamento do Cemitério de Condeixa-a-Velha atualmente em vigor, encontra-se ultrapassado e desajustado à realidade e necessidades sentidas neste domínio, nomeadamente no que se refere ao ato de cremação e inerente deposição de cinzas, às alterações introduzidas aos vários diplomas legais atinentes ao “direito mortuário” e ao regime sancionatório, pelo que se torna necessário adequar o Regulamento existente.

COMPETÊNCIA REGULAMENTAR

No uso da competência prevista na al. h) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, o órgão executivo da União das Freguesias, propõe à Assembleia de Freguesia a aprovação do seguinte Regulamento do Cemitério de Condeixa-a-Velha.

CAPITULO I

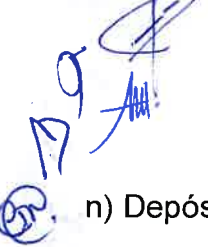
Definições e normas de legitimidade

Artigo 1º

Definições legais

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados, cremulados ou colocados em ossários ou cendrários;
- h) Cremação: A redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cremulação – a redução de ossadas, por meio de processo mecânico, a fragmentos granulados.
- j) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- k) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- l) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

- 
- n) Depósito: colocação de urnas que contenham restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas que contenham restos mortais, predominantemente ossadas ou depósito de cinzas;
- p) Cendrário, o mesmo que columbário: construção destinada ao depósito de recipiente ou recipientes contendo cinzas provenientes da cremação ou cremulação.
- q) Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas, peças anatómicas e fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce;
- r) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por acessos pedonais, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- s) Jazigo: construção (composta por unidades de compartimentos) municipal ou particular, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres;

Artigo 2º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes para esse efeito.

Artigo 3º

Competência para a prática dos atos

- 1 - A competência para autorizar a inumação de cadáveres é do Presidente da União das Freguesias.
- 2 - A transladação deve ser requerida à entidade responsável pela administração do cemitério onde o cadáver ou as suas ossadas estiverem inumados.
- 3 - No caso previsto no número anterior o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do Cemitério para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou as ossadas mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4º

Âmbito

- 1 - O cemitério da União das Freguesias destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova.
- 2 - Poderão ainda ser inumados no cemitério da União das Freguesias, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União das Freguesias, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do presidente da União das Freguesias ou do seu substituto no uso de competência delegada.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 5º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

1. Os serviços de receção e inumação de cadáveres estarão a cargo da entidade pública ou privada responsável pelas exéquias ou, não havendo tal entidade, ao coveiro de serviço no cemitério.
2. Os cadáveres devem dar entrada no cemitério até 30 minutos antes do seu encerramento, salvo casos especiais, com autorização do Presidente da União das Freguesias.
3. Compete aos responsáveis pela receção e inumação de cadáveres cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, os preceitos legais, as deliberações da União das Freguesias e as ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

Artigo 6º

Serviços de registo e expediente geral

1. Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da União das Freguesias, onde possuirá para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços, podendo também fazer os registos em suporte digital.
2. A prestação de serviços relativos à atividade dos cemitérios estará a cargo da União das Freguesias, nos termos da Lei e será sujeita a pagamento de taxas, nos termos definidos no Regulamento e Tabela Geral de Taxas da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 7º

Horário de funcionamento

- 1 - O cemitério da União das Freguesias está aberto ao público, de acordo com o seguinte horário: das 08h00 às 20h00.

2. Não serão admitidos cadáveres no cemitério fora dos horários estabelecidos, salvo casos especiais em que, mediante autorização do Presidente da União das Freguesias, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 8º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras constantes da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Artigo 9º

Do transporte

Ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 10º

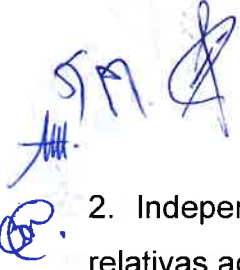
Locais de inumação

As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e jazigos.

Artigo 11º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.



2. Independentemente do modo de inumação, deverão ser cumpridos as disposições legais relativas aos prazos e à forma de encerramento das urnas.

Artigo 12º

Prazo de inumação

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 - Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3 - Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

4 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em vinte e quatro horas, e quando não houver lugar à realização de autópsia médico legal, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;

e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste regulamento.

Artigo 13º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14º

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização do Presidente da União das Freguesias, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.
2. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá, quando em período normal de expediente, contactar a União das Freguesias para os seguintes procedimentos:
 - a) Requerer autorização para a respetiva inumação, conforme o modelo previsto no Anexo I do presente regulamento, e existente na União das Freguesias, e fazer a entrega do boletim de óbito;
 - b) Apresentar a documentação legalmente exigida;
 - c) Acordar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalhos definido pela União das Freguesias;
 - d) Efetuar o pagamento das taxas devidas;
3. No cemitério, e para efetuação da inumação, compete ao funcionário encarregado do cemitério, ou ao coveiro, verificar a guia do funeral;
4. Compete à entidade responsável pelas exéquias ou ao coveiro de serviço entregar na União das Freguesias a documentação referente às inumações efetuadas.

Artigo 15º

Insuficiência de documentação

- 1 - Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação do cumprimento das formalidades legais.
- 2 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.
- 3 - Decorridas vinte e quatro horas sob o depósito ou em qualquer momento que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 16º

(Registo das inumações)

1. Os documentos referentes as inumações serão registados no livro de inumações, ou em suporte digital, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério e o local de inumação.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 17º

Sepultura comum não identificada

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18º

Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação. Este prazo poderá ser reduzido para três anos, logo que seja possível utilizar materiais que assegurem a decomposição dos cadáveres nesse período de tempo.

b) São perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos mesmos de autorização do Presidente da União das Freguesias.

Artigo 19º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

	Comprimento (m)	Largura (m)	Profundidade (m)
Adultos	2,00	0,85	1.15
Crianças	1,00	0,65	1.00

Artigo 20º

Organização do espaço

- 1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões.
- 2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21º

Condições da inumação em sepultura perpétua

- 1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação de cadáveres, ossadas e cinzas, nas seguintes condições:
 - a) Os cadáveres devem ser encerrados em caixões de madeira ou zinco;
 - b) As ossadas devem ser encerradas em caixões de madeira ou zinco;
 - c) As cinzas podem ser inumadas em recipiente apropriado;
- 2 - É permitida nova inumação de cadáver, decorrido o prazo legal para a exumação, desde que se verifique a consumpção do cadáver.
- 3 - Onde estejam inumados cadáveres encerrados em caixões metálicos, apenas é permitida uma nova inumação de cadáver, desde que este esteja encerrado em caixão de madeira.
- 4 - Só é permitida mais do que uma inumação na mesma sepultura desde que o cadáver existente esteja enterrado a mais de 1,15 m de profundidade.

5 - Quando as inumações sejam efetuadas em caixões de zinco só são permitidos dois enterramentos, desde que o primeiro caixão esteja sepultado à mesma profundidade da indicada no número anterior, verificados que estejam os condicionalismos legais.

Artigo 22º

Condições da inumação em sepulturas temporárias

É proibida, nas sepulturas temporárias, a inumação de cadáveres encerrados em urnas de zinco ou de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição ou quaisquer outros materiais que não sejam biodegradáveis.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigo

Artigo 23º

Espécies de jazigos

1 - Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 - Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 24º

(Deteriorações dos caixões)

1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 - Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a União das Freguesias efetua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados as quais serão pagas pelos mesmos, voluntária ou coercivamente se necessário.

3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á o mesmo noutro caixão de zinco ou remover-se-á para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da União das Freguesias, o qual decidirá em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções ou quando não existam interessados conhecidos.

Artigo 25º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 26º

Prazos

1 - Salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.


2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 27º

Aviso aos interessados

1 - Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 - Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a União das Freguesias notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção e afixando editais,

 convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer - no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 - Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido, no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 - Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, ou, quando não houver inconveniente, inuma-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19º.

Artigo 28º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 - A exumação de ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 - A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 - As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO VII

Da Cremação

Artigo 29º

Cremação

1. A cremação deverá ser solicitada à União das Freguesias, sendo a respetiva instrução do processo, em tudo semelhante, à do pedido de inumação (art. 14º).

2. Enquanto o cemitério de Condeixa-a-Velha não dispuser de columbários próprios para inumação de cinzas, estas serão depositadas em sepultura, jazigo ou ossário, dentro de recipiente apropriado.
3. A cremação será regulamentada quando o Cemitério de Condeixa-a-Velha dispuser de equipamento para o efeito, que cumpra os normativos legais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

Das trasladações

Artigo 30º

Competência

- 1 - A trasladação é solicitada ao Presidente da União das Freguesias, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste Regulamento, através de requerimento em modelo disponível no serviço de atendimento da União das Freguesias.
- 2 - Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3- A União das Freguesias deve ser avisada com a antecedência mínima de 24h do dia e hora em que se pretende realizar a traslação
- 4 - Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverá a União das Freguesias remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a Câmara Municipal ou União das Freguesias, onde se localiza o cemitério para o qual vão ser trasladadas os cadáveres ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 5- Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, nomeadamente por notificação postal e email.

Artigo 31º

Condições de trasladação

- 1 - A trasladação do cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 - Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4.- Pode ser efectuada a transladação de cadáver ou de ossadas que tenham sido inumadas em urnas de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 32º

Registos e comunicações

1 - Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.

2 - Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 33º

Concessão

1 - Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do presidente da União das Freguesias, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas após a inumação do cadáver e para construção de jazigos particulares.

2 - Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o presidente da União das Freguesias autorizar.

3 - As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 34º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da União das Freguesias e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 35º

Decisão da concessão

- 1 - Decidida a concessão, a União das Freguesias notifica o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
- 2 - O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.
- 3 - O não cumprimento do prazo fixado no número anterior implica a caducidade dos atos referidos no artigo 34º.

Artigo 36º

Alvará de concessão

- 1 - A concessão de terrenos é titulada por alvará a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- 2 - Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação do concessionário, morada, referência do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.



SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 37º

Prazos de realização de obras

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.
- 2 - Poderá o presidente da União das Freguesias ou do seu substituto no uso de competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
- 3 - Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a União das Freguesias todos os materiais encontrados na obra, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.

Artigo 38º

Autorizações

- 1 - As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
- 2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
- 3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 4 - Sempre que o concessionário não declare por escrito que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Handwritten signature and initials in blue ink.

Artigo 39º

Trasladações de restos mortais

- 1 - O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação de restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2 - A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para Ossário.
- 3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 40º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário do jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais, no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo ou sepultura, caso em que será lavrado auto da ocorrência, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPITULO IX

Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 41º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruídos nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.



Artigo 42º

Transmissão por morte

1 - A transmissão por morte da concessão de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 - As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou do concessionário, só serão porém permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 43º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da União das Freguesias em virtude da caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar poderão ser mantidos na posse da União das Freguesias ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 44º

Conceito

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na localidade e afixados nos lugares de estilo.

2 - Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 - O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes, obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa identificativa do abandono.

Artigo 45º

Declaração da prescrição

1 - Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a União das Freguesias declarar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.


2 - A declaração de caducidade importa a apropriação pela União das Freguesias do jazigo ou sepultura.

Artigo 46º

Realização de obras

1 - Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo presidente da União das Freguesias ou do seu substituto no uso de competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 - Na falta de competência do concessionário, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos na região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do último concessionário que figure nos registos.



3 - Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras se não realizarem no prazo estipulado, pode o presidente da União das Freguesias ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 - Decorrido um ano sob a demolição de um jazigo, sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 47º

Restos mortais não declarados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas caso não sejam reclamados, no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 48º

Sepulturas perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPITULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 49º

Licenciamento

1 - O pedido de licença de construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento dirigido ao presidente da União das Freguesias, instruído com o projeto da obra.

2 - Será dispensado o cumprimento do estatuído no número anterior, no caso de revestimento de sepulturas perpétuas, cujo licenciamento fica apenas dependente de requerimento dirigido ao presidente da União das Freguesias em que se identifique os tipos e cores dos materiais a utilizar.

3 - Estão isentas de licença de obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

4 - O concessionário da licença para obras particulares de construção, reconstrução ou transformação de jazigos ou sepulturas fica obrigado:

- a) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
- b) A não praticar durante a execução da obra, quaisquer actos por si ou por pessoal sob a sua direcção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza a União das Freguesias ou a particulares;
- c) A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 50º

Do projeto


1 - Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a utilizar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores das obras a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 - Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 - As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 - Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas apenas é permitido o emprego de pedra de uma só cor ou de duas cores.



5 - Não são permitidas bordaduras em cimento ou outras argamassas a circundar as sepulturas, dentro e fora da área concessionada.

Artigo 51º

Requisitos dos jazigos

1 - Os jazigos particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;

Largura — 0,75 m;

Altura — 0,55 m.

2 - Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do solo, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 - Os intervalos laterais entre jazigos terão o mínimo de 0,50 m.

Artigo 52º

Ossários

1 - Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;

Largura — 0,50 m;

Altura — 0,40 m.

2 - Nos ossários não haverá mais de três células sobrepostas acima do solo, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 53º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 54º

Obras de conservação

- 1 - Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de dez em dez anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 42º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhe prazo para a execução das mesmas.
- 3 - Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da União das Freguesias ordenar directamente as obras à expensas dos interessados.
- 4 - Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da União das Freguesias prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 55º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na União das Freguesias, a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.



Artigo 56º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo se não encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o estatuído no Regulamento Geral de Edificações Urbanas e legislação complementar em vigor.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 57º

Sinais funerários

1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrições, epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 - Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 58º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras em pedra igual á da construção funerária, vasos com plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade do local nem interfira com o acesso às outras sepulturas.

Artigo 59º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, fica sujeita a prévia autorização da União das Freguesias bem como à fiscalização dos trabalhos por este órgão.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 60º

Entrada de viaturas

- 1 - No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.
- 2 - Ressalva-se do disposto no número anterior a entrada de:
 - a) Viaturas apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas;
 - b) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério.
 - c) Máquinas necessárias a abertura de sepulturas.

Artigo 61º

Proibições no recinto do cemitério

Artigo 62º

Retirada de objectos

- 1 - Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização do responsável do cemitério.
- 2 - As coroas, flores e quaisquer objectos deterioráveis ou envelhecidos, serão retirados pelo coveiro ou pelo responsável pelo cemitério.
- 3 - A União das Freguesias não se responsabiliza pelo desaparecimento de objectos e sinais funerários colocados em qualquer que seja o local.

Artigo 63º

Realização de cerimónias

- 1 - Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da União das Freguesias, quaisquer cerimónias.

2 - O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve sempre que possível, e salvo motivos ponderosos, ser feito com vinte e quatro horas de antecedência.

Artigo 64º

Incineração de objetos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 65º

Abertura de caixões de metal

1 - É proibida abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura.

2 - A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na sua actual redacção, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado de autoridade judicial.

CAPÍTULO XIII

Fiscalização e sanções

Artigo 66º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à União das Freguesias, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 67º

Competência


1 - A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias, pertence ao órgão executivo da União das Freguesias.

Artigo 68º

Contra-ordenações e coimas

1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 7000 ou de € 1000 a € 15000 consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro, na atual redação:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº 2 do artigo 5º;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado do certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do artigo 9º;
- e) A inumação ou encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no nº 2 do artigo 8º;
- g) A inumação ou encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº 2 do artigo 9º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº1 do artigo 10º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela União das Freguesias;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº 2 do artigo 11º; l) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- m) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;
- n) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;



o) A abertura de sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

p) A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 21º.

q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº 2 do artigo 22º ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm;

2 - Constitui contraordenação punível com uma coima de € 200 a € 2500 ou de € 400 a € 5000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, o seguinte:

a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;

b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, da forma diferente da que tiver sido determinada pela União das Freguesias;

c) A infracção ao disposto no nº 3 do artigo 8º;

d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira;

e) A infração às disposições imperativas de natureza administrativa constantes do presente regulamento, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra norma do presente artigo.

3 - A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 69º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - É dada publicidade à decisão que aplique uma coima a uma agência funerária.

CAPITULO XIV

Disposições Finais

Artigo 70º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontra previsto no presente capítulo em matéria de contraordenações aplica-se o disposto:

- a) No Dec. Lei nº 433/82, de 27 de Outubro na atual redação;
- b) No Código Penal e no Código do Processo Penal.

Artigo 71º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela União das Freguesias, de acordo com a lei geral sobre a matéria.

CAPITULO XV

Artigo 72º

Taxas

As taxas previstas pela prestação de serviços no cemitério ou pela concessão de terrenos para sepulturas perpétuas e construções funerárias constarão da tabela aprovada pelos respetivos da União das Freguesias.

Artigo 73º

Revogação

O presente Regulamento revoga o Regulamento anterior sobre a mesma matéria.

Artigo 74º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a publicação em edital na forma legal.

Condeixa-a-Nova, ____ / ____ /2018.

APROVADO	
ORGÃO EXECUTIVO	ORGÃO DELIBERATIVO
Em reunião de <u>17</u> de <u>05</u> de 2018	Em sessão de <u>08</u> de <u>06</u> de 2018
<u>Paulo Jorge Silva Santos</u>	_____
<u>Cândido Pardo</u>	_____
<u>Antônio Tencas</u>	_____
<u>Adriano da Silva</u>	
<u>Sofia Teodoro</u>	